



“Autoriza a doação de lotes para beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades promovido pela Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.”

A Prefeita do Município de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Município de São Miguel do Araguaia, para fins de participação no Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades, é autorizado a doar 130 (cento e trinta) lotes de sua propriedade localizados no Loteamento denominado de Vila Queiróz, neste Município, para entidades participantes do Programa Habitacional, selecionadas pela Caixa Econômica Federal, conforme relação abaixo descritas:

Nº QUADRA	Nº DE LOTES	QUANT
10	06 e 07	02
12	08, 09, 10, 11	04
13	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13	13
14	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13	13
15	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11	11
16	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22	22
17	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22	22
18	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12	12
19	01, 11	02
20	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21	21
22	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08	08
	TOTAIS	130

Art. 2º Os imóveis a serem doados descritos no artigo anterior, destina-se exclusivamente a promover a construção de unidades habitacionais para alienação às famílias contempladas conforme critérios que atendam as especificações do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades ou dos programas habitacionais de interesse social que estiverem em curso para esta área, sob pena de reversão ao patrimônio municipal, caso tenha a finalidade da doação desviada.



Parágrafo único. Os imóveis descritos no parágrafo único do artigo 1º desta Lei constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio da associação donatária, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, sendo observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

- I – não integram o ativo da associação donatária;
- II – não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da associação donatária;
- III – não compõem a lista de bens e direitos da associação donatária, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não podem ser dados em garantia de débito de operação da associação donatária;
- V – não são passíveis de execução por quaisquer credores da associação donatária, por mais privilegiados que possam ser;
- VI – não podem ser construídos quaisquer ônus reais sobre os citados imóveis, sob pena de nulidade.

§2º - As unidades habitacionais, a que se refere o artigo anterior, serão destinadas à alienação a famílias contempladas conforme o programa habitacional de interesse social, que serão organizadas pela entidade organizadora conforme normas definidas no programa sob pena de reversão ao patrimônio do Município de São Miguel do Araguaia/GO.

§3º - As famílias referidas no § 2º deverão estar enquadradas nos planos habitacionais, filiadas à entidade organizadora sem fins lucrativos, credenciada junto ao Ministério das Cidades ou outro órgão público responsável pelo programa, além de preencher os requisitos exigidos pelo programa.

§4º - Fica a Secretaria de Ação Social, juntamente com uma comissão formada por 03 (três) servidores efetivos, sendo 01 (um) do Poder Executivo, 01 (um) do Legislativo e 01 (um) dos Inativos, juntamente com a entidade organizadora responsável pelo cadastramento das famílias, promover as tratativas necessárias com vistas aos recursos oriundos do programa habitacional de interesse social para construção das unidades habitacionais.



§5º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para contratação e início da construção das unidades habitacionais, sob pena de reversão ao patrimônio municipal, caso tal prazo não seja cumprido.

3

Art. 3º Os imóveis objeto da doação ficaram isentos do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I – ITCD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação;

II – ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis:

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Donatário, na efetivação da doação; e

b) Quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo donatário, efetivada pela Caixa Econômica Federal, ou órgão competente para tal;

c) IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, apenas enquanto permanecer sob a propriedade da Donatária.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Complementar nº 53 de 29 de abril de 2024.

Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia-GO, 09 de julho de 2024.


João Batista Garcia Costa
Presidente

Azair Fátima Borges
Vice-Presidente


Cleiton Nogueira dos Santos
1º Secretário

Divino Francisco Lima
2º Secretário